Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região

Ação Civil Coletiva
0010213-84.2021.5.15.0067

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 25/02/2021
Valor da causa: R$ 10.000,00

Partes:
AUTOR: SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE RIBEIRAO PRETO
ADVOGADO: REGINA MARCIA FERNANDES
RÉU: MUNICIPIO DE RIBEIRAO PRETO
CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
4ª VARA DO TRABALHO DE RIBEIRÃO PRETO

PROCESSO: **0010213-84.2021.5.15.0067** - Ação Civil Coletiva
AUTOR: SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE RIBEIRAO PRETO
RÉU: MUNICIPIO DE RIBEIRAO PRETO

DECISÃO

O SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE RIBEIRAO PRETO ajuizou ação coletiva em face do MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO com alegação de o requerido decidiu por determinar aulas presenciais a partir de 01/03/2021, porém, sem garantir condições de segurança sanitária eficaz para o trabalho, em face contexto pandêmico atual, de modo que o requerente requer, liminarmente, em tutela de urgência, ordem de suspensão das aulas presenciais até que se comprove o fornecimento de todos os equipamentos e condições que elenca para o trabalho seguro em face dos riscos sanitário advindos da Pandemia de Covid19.

DECIDE-SE

É notória, diariamente, divulgada pela imprensa, em seus diversos meios de veiculação, a situação periclitante de Ribeirão Preto em face da nova fase da Pandemia, em segunda onda, com altos patamares de contágio e mortes, potencializados pelo contaminação de nova cepa do vírus da Covid19, que vem sendo conhecida, internacionalmente, como “cepa brasileira” e que já deixou o próximo município de Araraquara em situação dramática, com vagas de internação insuficientes, situação que ensejou, inclusive, o adiamento *sine die* da realização da segunda fase da Vunesp prevista para o próximo dia 28/02/2021.

PJe Assinado eletronicamente por: JOAO BAPTISTA CILLI FILHO - Juntado em: 25/02/2021 17:03:40 - a2e7d5f

São mais de 250 mil mortos e, nos últimos dias, a média de mortos atravessa o número de mil diárias em todo Brasil, número composto com a infeliz contribuição do Estado de São Paulo e de nossa região. Aliás, há de se observar que o número de mortes pela Covid19, em Ribeirão Preto, considerando a sua população, é muito maior do que a média nacional.

Por tudo que se tem, incessantemente, ouvido, pelas mais respeitáveis vozes do meio científico, fica difícil falar em ambiente escolar seguro para o retorno presencial das aulas, sem a testagem e a vacinação em massa, ambas ações que estão longe de alcançar, por ora.

Nesse contexto, o princípio a se observar é o da Precaução a dirimir o colisão de direitos fundamentais à saúde e à educação, com balizas da razoabilidade e da proporcionalidade.

Registre-se que é ato educacional fundamental o de passar sinal claro da primazia da vida e da saúde em face de outros valores que servem à produção escolar, econômica e doméstica e de que a audição das vozes da ciência é um dos elementos primordiais ao trânsito da vida.

Assim, o que pede o requerente, liminarmente, condicionar as aulas presenciais a medidas eficazes de proteção de toda comunidade escolar, é o que se espera de medida responsável, de interesse público e social.

Em sede de juízo de urgência, o juiz entende que o requerente bem demonstrou que as medidas eficazes não foram, ainda, providenciadas pelo requerido, como:

- o fornecimento de máscaras de qualidade que, realmente, protejam, e em quantidade em face do número de profissionais e da necessidade de troca, conforme apontam as fotos que se acolhem, por ora, pelo princípio da boa-fé, sendo que é razoável a demonstração do requerente de déficit de 1.820 máscaras em apenas dois dias de aulas presenciais, se confrontadas as

PJe Assinado eletronicamente por: JOAO BAPTISTA CILLI FILHO - Juntado em: 25/02/2021 17:03:40 - a2e7d5f

compras anunciadas com número de trabalhadores e necessidade de troca

- o fornecimento de calçados, descartáveis ou não, para exigida troca à entrada dos estabelecimentos escolares, não tendo havido nenhum ato que se tenha notícia da administração municipal nesse sentido

- a adequação do ambiente do trabalho, o que se presume não realizada, diante da já histórica problemática ausência até mesmo AVCBs (Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros) em dezenas escolas municipais, conforme admitido pela municipalidade em matéria publicada pelo Jornal Tribuna, em 28/01/2021 <https://www.tribunaribeirao.com.br/site/educacao-66-escolas-ja-contamcom-avcb/>, além do que consta no noticiado em https://municipais.org.br/noticias/sindicato-realiza-pesquisa-com-servidoresda-educacao-sobre-volta-as-aulas-presenciais/, com relatos de prédios com estrutura precária “como, por exemplo, falta de espaço para deslocamento, falta de salas de aulas com ventilação adequada, banheiros em quantidade insuficiente para o atendimento adequado dos profissionais e alunos, falta de funcionários para a devida higienização e sanitização dos banheiros antes e após o uso e também das demais dependências das escolas de uso comunitário, inclusive aquelas áreas reservadas à alimentação, além da falta de espaço adequado para o isolamento de casos suspeitos” (como consta da inicial).

Enfim, sem vacinação prévia, sem testagem em massa, sem a apreensão de que se tenha resolvido, de uma hora para outra, os históricos problemas ambientais dos estabelecimentos escolares, sem a comprovação, de forma transparente e com certificação científica, de que foram disponibilizados os equipamentos de proteção individual, bem como as condições que garantam que os próprios alunos se condicionarem de modo a proteger a saúde deles próprios e de suas famílias e dos profissionais que com eles se relacionam, não há razões para se correr riscos, que podem ocasionar mortes,

PJe Assinado eletronicamente por: JOAO BAPTISTA CILLI FILHO - Juntado em: 25/02/2021 17:03:40 - a2e7d5f

neste momento, devendo ser comprovadas, de forma clara e, tecnicamente, atestada e certificada, todas as medidas de proteção, nos termos da conclusão.

Ante o exposto, o Juízo da **4ª Vara do Trabalho de Ribeirão Preto** *acolhe, liminarmente*, a tutela de urgência pretendida pelo requerente SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE RIBEIRAO PRETO em face do MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO para *determinar a suspensão do início das aulas presenciais (constantes nas Resoluções SME 03/2021, § 2º do seu artigo 2º e SME 04/2021, § 1º do seu artigo 7º) nos estabelecimentos públicos municipais e nos que se encontram sob gestão de Organizações da Sociedade Civil (OSC), até que o requerido comprove, através de laudos subscritos por três médicos infectologistas em exame em cada estabelecimento a ser utilizado para as aulas presenciais que certifiquem e atestem:*

- que serão entregues a todos os profissionais em atividade nos estabelecimentos, em quantidade e qualidade necessárias, equipamentos de proteção adequados à proteção dos profissionais, como máscaras, luvas, cobertura facial e de pés e álcool gel;

- que, em averiguação em cada estabelecimento, que houve adequação ambiental necessária em face do risco de contágio pela Covid, quanto ao espaço, ventilação, procedimento habitual de limpeza e higienização;

- que o transporte público disponível para as escolas atendam a condições de segurança em face do risco do contágio da Covid19.

PJe Assinado eletronicamente por: JOAO BAPTISTA CILLI FILHO - Juntado em: 25/02/2021 17:03:40 - a2e7d5f

- que o sistema de saúde disponível no município esteja pronto e atuando no ambiente escolar para detectar, testar, isolar de imediato e tratar pacientes infectados e rastrear contatos.

O descumprimento da ordem, importará a notícia do crime de desobediência pelo Prefeito do Município ao MP, bem como a aplicação da multa de R$100.000,00 ao requerido por cada dia de descumprimento.

O requerido poderá apresentar contestação, sob os efeitos da revelia, até 31/3/2021.

O requerente poderá apresentar réplica, do dia 1º/4 /2021 a 19/4/2021.

O requerido poderá apresentar tréplica, de 26/4/2021 a 07/5/2021.

Oficie-se, ainda, ao MPT, para, querendo, manifestar-se do dia 10/5/2021 a 21/5/2021.

Após, tornem-se os autos conclusos.

Cópia desta decisão, com a assinatura digital pelo juiz, tem força de mandado de citação ao requerido, a ser entregue pelo próprio requerido.

Determina-se, ainda, a intimação pelo Sistema.

Após, tornem-se os autos conclusos.

PJe Assinado eletronicamente por: JOAO BAPTISTA CILLI FILHO - Juntado em: 25/02/2021 17:03:40 - a2e7d5f

RIBEIRAO PRETO/SP, 25 de fevereiro de 2021.

JOAO BAPTISTA CILLI FILHO
Juiz(íza) do Trabalho

SDG

Assinado eletronicamente por: JOAO BAPTISTA CILLI FILHO - Juntado em: 25/02/2021 17:03:40 - a2e7d5f
https://pje.trt15.jus.br/pjekz/validacao/21022513191537300000146388323?instancia=1
Número do processo: 0010213-84.2021.5.15.0067
Número do documento: 21022513191537300000146388323